



**PROCESSO Nº : 23637-3/2005**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GESTOR : DIÓGENES GOMES CURADO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## **PARECER Nº 4322/2012**

### **EMENTA:**

Representação Externa. Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Manifestação pelo conhecimento e procedência de representação externa. Aplicação de multa. Discordância com entendimento da Secretária de Controle Externo,

### **I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **representação Externa** em desfavor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, sob responsabilidade do Sr. Diógenes Gomes Curado, relativa à representação sob os nº 23637-3/2005 para impugnação e sustação do ato administrativo “Pregão Presencial nº 103/2005” interposta pela empresa Rodrigo Peres Pereira & CIA LTDA.



02. Apenso a este processo está a Representação Externa de nº 27541-7/2005, de autoria da empresa W.R Araújo & CIA LTDA, que requereu também o cancelamento do referido pregão.

03. Os Requerentes mantinham contratos de prestação de serviços de fornecimento de refeições para atendimento de unidades prisionais com a Secretaria originados em virtude dos Pregões nº 050/2004 e 097/2004, que foram aditivados (Termo de aditivo nº 151/2004 e 124/2004 respectivamente) por mais 12 (doze) meses a partir de julho de 2005, mantendo todas as demais cláusulas do contrato inicial.

04. Ocorre que, em data de 16/11/2005, foi publicado o edital do Pregão Presencial nº 103/2005 com mesma descrição e definição do objeto dos certames anteriores, com data de homologação prevista, à época, para o dia 12 de dezembro do mesmo ano.

05. A definição quanto a suspensão e arquivamento do Pregão nº 103/2005 foi dado pela Decisão Administrativa nº 31/2005, exarada pelo Pleno desta Corte de Contas, mantendo em vigor os contratos anteriores.

06. Porém, durante a auditoria concomitante referente ao exercício de 2007, a equipe técnica detectou irregularidades em todos os contratos de fornecimento de refeições, entre eles os que foram firmados pelas empresas Requerentes já descritas.



07. Após análise das defesas, aquela Secretaria de Controle Externo sugeriu ao Conselheiro Relator o desarquivamento dos Processos 26541-7/2005 e 23637-3/2005, com o objetivo de revogar a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios, assim como determinar ao gestor público a realização de processo licitatório para atender ao fornecimento de alimentação das unidades prisionais, com início de fornecimento para o dia **30/07/2008**.

08. Tal sugestão foi acatada na decisão proferida no Acórdão nº 926/2008, *in verbis*:

Pelo exposto, **Voto** no sentido de:

**I - Revogar a Decisão Administrativa nº 31/2005**, de fls. 204-TCE, que decidiu suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 103/2005 da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições para as Unidade Prisionais dos municípios de Sinop e Água Boa.

**II - Determinar ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e Presidente do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP**, que realize urgentemente procedimento licitatório para fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa, com início a partir do dia 30/07/2008, evitando dessa forma que haja um novo aditamento dos contratos nº 151/2004 e 124/2004, firmados respectivamente com as empresas Rodrigo Peres Pereira & Cia Ltda e W. R. Araújo & Cia Ltda, com término em 29/07/2008, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá em 22 de abril de 2008.



09. Por ocasião de defesa, o Secretário de Estado manifestou-se informando que para o cumprimento do venerando Acórdão já foram tomadas providências no sentido de realização de processos licitatórios sob os nº 25755-7/2008 e 11667-1/2008 para contratação de empresa no fornecimento de alimentação para atendimento das unidades prisionais dos municípios de Sinop e Água Boa.

10. Em análise do alegado, a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis aduz que as informações do gestor não procedem, pois as publicações dos avisos de abertura dos Pregões foram efetivadas nos dias **09/10/08 e 14/10/08**, de acordo com informações das servidores da Assessoria de Controle Interno e da Coordenadoria de Aquisições e Contratos da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, confirmada mediante pesquisa no site da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT). Ou seja, datas estas bem diferentes da determinação deste Tribunal de Contas.

11. O atraso possibilitou às empresas detentoras dos contratos em vigência na época a impetração de mandado de segurança com pedido de liminar, que suspendeu os certames licitatórios, fato este que permitiu a continuidade dos contratos irregulares, concluindo pelo descumprimento do Acórdão nº 926/2008 pelo gestor.



12. Pelo fato das novas licitações serem objeto de auditoria do exercício de 2008, foram os autos encaminhados para o Conselheiro Relator das Contas Anuais de 2008, em 12 de janeiro de 2009, de acordo com informações da Subsecretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria.

13. No dia de 19 de janeiro de 2009 foram os autos submetidos à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria deste Tribunal que se limitou a verificar que os efeitos da decisão proferida por este Tribunal – Acórdão nº 926/2008 – foram acatadas pelo gestor, pois os Pregões 016 e 017/2008/SEJUSP, informados pelo gestor como medida para o cumprimento do referido Acórdão, foram cancelados e realizados outros 02 (dois) novos pregões (010 e 016/2009/SEJUSP), sagrando-se vencedores as empresas W.R Araújo & CIA LTDA e Rodrigo Peres Pereira & CIA LTDA, respectivamente, concluindo que os efeitos do Acórdão foram atingidos manifestando pelo arquivamento dos autos.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório, no que necessário.



## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A - DA NATUREZA DA DECISÃO DEFINITIVA DO TCE**

14. É de sabedoria coletiva a reiterada indiferença por parte daqueles gestores de dinheiro público no descumprimento das decisões do TCE por acharem que seus efeitos são restritos e revogáveis a qualquer tempo pelo Judiciário.

15. Fernandes entende que “o julgamento dos Tribunais de Contas é definitivo, observados os recursos previstos no âmbito desses colegiados. Esgotados os recursos previstos ou prazos para interposição, a decisão é definitiva e, em matéria de Contas especiais, não sujeita a revisibilidade de mérito pelo Poder Judiciário”. (FERNANDES, 1996, p.25)

16. As decisões das Cortes de Contas, no Brasil, são expressões da jurisdição; não jurisdição “especial” ou seguida de qualquer adjetivação que pretenda diminuir sua força, mas apenas jurisdição.

17. Corroborando o entendimento supra, a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União”, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 27, nº 70), ensina que as decisões emanadas dos



Tribunais de Contas fazem coisa julgada, não só no sentido administrativo, mas também no sentido de que ela deve ser necessariamente acatada pelo órgão administrativo controlado, sob pena de responsabilidade, com a única ressalva para a possibilidade de impugnação pela via judicial.

18. Assim, em relação à Administração Pública e ao Poder Legislativo, as decisões dos Tribunais de Contas têm o condão de produzir a denominada coisa julgada administrativa, tornando sua observância obrigatória pelo administrado.

19. Da minudente análise dos autos, restou demonstrado que o gestor não cumpriu a *decisum* desta Colenda Corte Contas, uma vez que as informações prestadas por ocasião de sua defesa não procedem, veis que deveria ter realizado processo licitatório em data limite de 30/07/2008, porém as publicações dos avisos de abertura dos Pregões foram efetivadas somente nos dias 09/10/08 e 14/10/08, ou seja, um atraso superior a 80 (oitenta) dias.

20. O descumprimento de decisão desta Egrégia Corte de Contas o implica na aplicação de multa, nos termos do art. 289, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07.



### **III – DA CONCLUSÃO**

21. Velando supletivamente pela boa execução das decisões desta egrégia Corte de Contas, frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta, em dissonância com a Secretaria de Controle Externo, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Diógenes Gomes Curado, Secretário de Justiça e Segurança Pública** em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas